DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11258/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18212/2013
PROTOCOLO	: 1456961
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA PARA APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS. PESQUISA DE MERCADO SOMENTE COM EMPRESA VENCEDORA. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial sob n. 37/2013), a formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 dos dois termos aditivos celebrados e a respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Anastácio/MS* e o micro empreendedor individual Carlos Cardoso dos Santos, com valor inicial contratado correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto *a contratação de empresa para a apreensão e guarda de animais soltos na área urbana do município de Anastácio/MS.*

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que não restou demonstrado que foi realizada a pesquisa de mercado com outras empresas que não a vencedora do certame. Observou ainda, que a documentação pertinente à formalização do contrato, em que pese estivesse completa, foi remetida intempestivamente, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011. Intimado por este relator para sanar a referida irregularidade, o Ordenador da Despesa apresentou justificativa quanto à remessa intempestiva (f. 107-108).

Submetidos à nova apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual, consignando a remessa intempestiva de documentos.

O ordenador da Despesa encaminhou então o primeiro termo aditivo ao Contrato n. 80/2013. Contudo, diante da ausência de comprovação de publicação do aditamento e necessidade de retificação da data constante na justificativa e parecer enviados, o responsável foi devidamente intimado para sanar a instrução processual (INT-12586/2015, f. 125).

Apresentada resposta à intimação, o Ordenador encaminhou ainda documentação complementar, referente ao segundo termo aditivo e à terceira fase da contratação, tendo sido apresentado inclusive o termo de rescisão amigável celebrado entre o município e o contratado.

Os autos foram então remetidos para a emissão de análise conclusiva pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que após apreciar a documentação acostada aos autos concluiu *(i)* pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 37/2013), pela ausência de pesquisa de mercado; *(ii)* pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 e dos dois termos de aditamento, ressalvando a remessa intempestiva dos mesmos, e *(iii)* pela regularidade da execução financeira (ANA-42921/2017, f; 473-478).

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-6090/2018, f. 479-481), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização contratual e respectivos aditamentos e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e aditamentos e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018) e

considerando o valor contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,92) na data da assinatura de seu termo (setembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases da contratação (o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial sob n. 37/2013***, a ***formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 e dos dois termos aditivos*** e respectiva ***execução financeira***).

NO MÉRITO

Quanto ao Procedimento Licitatório:

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a partir da análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 37/2013, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque não foi feita a ampla pesquisa de mercado com fornecedores, conforme exige a legislação pertinente, sendo que consta dos autos que a pesquisa somente foi realizada junto à empresa vencedora.

Devidamente intimados por este Relator para apresentar justificativas, em obediência ao que estabelece o art. 113 do Regimento Interno, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, somente o atual prefeito municipal apresentou resposta às f. 498, sem apresentar qualquer documento complementar. O Ordenador, prefeito à época da contratação, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que foi certificado à f. 499.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de realização da pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, para garantir a própria lisura do certame:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de

> mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes." (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Seguem o mesmo juízo as decisões proferidas no Processo TC 724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

É sabido que a necessidade de realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, além de ser uma imposição legal, consubstancia-se na garantia de que os preços ofertados pelos licitantes - em relação ao serviço e ao objeto pretendido -, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

Além disso, a pesquisa de mercado com três empresas é condição imposta pela Lei de Licitações.

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008- 1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.

Daí depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

Assim, conforme a jurisprudência predominante, inconteste que o certame licitatório se afigura irregular, estando ainda, em desconformidade com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993[1].

[1] *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
(...)
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 181, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 8666/1993 e estabeleceu com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos verifico ainda que, a despeito de a publicação ter ocorrido tempestivamente, os documentos foram encaminhados intempestivamente, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, os documentos somente foram encaminhados em 20/11/2013, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Quanto ao primeiro Termo Aditivo, verifico que o mesmo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, passando o mesmo a vigorar até 01/09/2015, passando o valor total do contrato a ser de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O segundo Termo Aditivo igualmente previu a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, para viger até 01/09/2016, passando o valor global do contrato a ser correspondente a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Ambas as alterações contratuais vieram acompanhadas de pareceres jurídicos e de justificativas, conforme determina a lei.

preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis." (destaque nosso)

Todavia, a despeito de terem sido publicados tempestivamente, em conformidade com o que determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, ambos os aditamentos foram encaminhados intempestivamente, o que desafia a aplicação de multa regimental por remessa intempestiva, o que será tratado em tópico específico.

Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial Do Contrato Nº 80/2013	R$ 60.000,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 60.000,00
Valor do 2º Termo Aditivo	R$ 60.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 136.667,00
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 10.000,00
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 126.667,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 126.667,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 126.667,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada.

Ressalto que ainda que tenha sido pactuado o segundo termo aditivo (em 28/08/2015), as partes firmaram termo de rescisão amigável em 09/11/2015, o que justifica a despesa liquidada e o valor efetivamente pago.

A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que a documentação do contrato foi encaminhada intempestivamente, considerando que os documentos somente foram encaminhados em 20/11/2013, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Os documentos pertinentes ao primeiro aditamento também foram encaminhados intempestivamente, visto que os documentos foram remetidos em 13/11/2015, mas o prazo limite de envio expirou em 09/10/2015, extrapolando o prazo previsto na INTC/MS 35/2011 em mais de 30 (trinta) dias.

Quanto ao segundo aditamento, verifico que data limite para a protocolização expirou em 09/10/2015 e que a remessa somente ocorreu em 12/05/2017, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de envio previsto na INTC/MS 35/2011 (anexo I, Cap. III, Seção I, item 1.2.2).

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

Quanto à ausência de pesquisa de mercado, que além de ser uma imposição legal configura a garantia de que os preços ofertados pelos licitantes estão de acordo com os valores praticados no mercado e que a contratação é vantajosa para a Administração, valendo-me de casos semelhantes ao em tela, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, impõe-se ao então Prefeito Municipal de Anastácio/MS, Sr. Douglas Melo Figueiredo, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 121, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado

na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 37/2013, por infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, *da realização de pesquisa de mercado com apenas duas empresas*;

II - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 e respectivos termos aditivos (primeiro e segundo)* e da *Execução Financeira* considerando que observaram a legislação pertinente e estão em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas e com as determinações contidas na INTC/MS n. 35/2011;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** ao então Prefeito Municipal de Anastácio/MS, **Sr. Douglas Melo Figueiredo,** portador do CPF n. 519.072.671-15, assim distribuída:

- **100 (cem) UFERMS,** devido à **irregularidade referente ao certame licitatório** (ausência de pesquisa de mercado com pelo menos três empresas), em desconformidade com o que estabelece o artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela **remessa intempestiva de documentos** à esta Corte de Contas, prevista no art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS